MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13334.000157/96-49
SESSÃO DE	:	19 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.455
RECURSO Nº	:	122.168
RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES FEITOSA CRUZ
RECORRIDA	:	DRJ/FORTALEZA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, uma vez não caracterizado o cerceamento de defesa na não indicação do nome da autoridade lançadora, posto que os dados nela constantes possibilitaram ao contribuinte produzir sua ampla defesa.
Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, relativa à adoção do VTNm fixado pela IN-SRF 42/96.
VALOR DA TERRA NUA. VTN.
A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Irineu Bianchi e Paulo de Assis; e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

tmc

RECURSO Nº	:	122.168
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.455
RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES FEITOSA CRUZ
RECORRIDA	:	DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A)	:	JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

MARIA DE LOURDES FEITOSA CRUZ foi notificada a pagar o ITR/1996 incidente sobre o imóvel denominado "Galho Boa Vista e Sambaiba, localizado no Município de Aldeias Altas/MA, cadastrado na SRF sob o número 1095720.0, com área de 824,8 hectares. O crédito tributário está constituído de ITR e das Contribuições ao CNA e SENAR. O valor declarado do imóvel foi de R$ 14.943,99 ao passo que o valor tributado foi de R$ 42.545,30. O montante exigido é de R$ 1.330,17.

Na fase de defesa, a contribuinte apresentou o documento denominado Laudo de Avaliação (fl. 03), constando como emitido pelo Diretor Regional de Agricultura, em Caxias do Maranhão e aditando informações sobre animais e a produção vegetal e florestal.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento. Quanto ao laudo apresentado, observa que na sua elaboração não foram obedecidas as condições estabelecidas no item 10 da NBR/ABNT 8.799/85 que trata dos critérios a serem seguidos para a apresentação de laudos técnicos de avaliação de imóveis; mormente quanto à atividade de vistoria prevista na alínea "f" do subitem 10.2, e de importância fundamental na presente análise, qual seja, caracterização da região do imóvel, como dispõe o subitem 8.2.1.1 da mesma norma que leva em consideração diversos itens que enumera. Explica, em seguida, o método seguido na retificação das declarações anteriores. Na comparação com o cálculo feito no mesmo laudo de avaliação, a área máxima aceita como empregada no criatório de 25 cabeças de grande porte e de 20 cabeças de pequeno porte, a área obtida foi de 120,0 hectares, superior à soma das áreas utilizadas na atividade pecuária de 115,0 hectares conforme se indicou no Laudo, aceitando-se a menor área. Quanto às culturas vegetais, foi calculado que ocupavam a área de 35,0 hectares, a qual, somada à área aceita para a exploração pecuária de 115,0 hectares, totaliza 150,0 ha de área efetivamente utilizada. Este valor dividido pela área utilizável da gleba de 334,6 hectares resulta num percentual de 44,83% e em tal situação a alíquota básica aplicável ao Valor da Terra Nua, de acordo com tabela correspondente, é de 1,00%. Acrescenta que aplicando-se tal metodologia de cálculos nos dados da Declaração do ITR, tem-se 40,0 ha de área de pecuária + 11,5 ha de culturas vegetais + 1,00 ha de exploração granjeira e/ou aquícola resultando em 52,5 ha efetivamente trabalhados para uma área aproveitável de 575,8 ha, em virtude do que, efetuando-se o cálculo do quociente, chega-se a 9,1% de G. U, o que, tendo em vista a área total do terreno, e a Tabela II,

encontra-se a alíquota-base de 1,4%. Sendo ainda de acrescentar que sendo o G. U. inferior a 30%, a alíquota base do tributo é multiplicada por 2, o que significa dizer, de 2,8 %, uma vez que o G. U. de 9,1% foi observado já na declaração do ITR do exercício de 1994. De tudo isso, conclui que o lançamento foi efetuado em obediência à legislação de regência da matéria, não acolhendo, portanto, o arrazoado do suplicante. Mandou que o contribuinte fosse intimado a recolher o crédito tributário atualizado monetariamente e acrescido dos encargos de multa de mora e juros de mora.

Em tempo hábil, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário de fl. 22, juntando em anexo uma nova avaliação, às fls. 23/24.

Diz o técnico avaliador que visitou a propriedade e constatou as informações que agora fornece, datadas de 20 de maio de 1999, mas para servir para a revisão do lançamento do ITR/1996.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.168
ACÓRDÃO Nº : 303-30.455

VOTO

NULIDADE

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara.

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que, a seu ver, eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não arguiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de Autos de Infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173 inciso II, do CTN.

CÁLCULO DO ITR

No recurso apresentado, o contribuinte se insurgiu contra o valor lançado de Imposto Territorial Rural do Exercício de 1996.

As razões da impugnação foram rejeitadas uma a uma pela decisão de Primeira Instância, não havendo a contribuinte, no seu recurso conseguido demonstrar com documento hábil as alegações feitas. Na verdade, a faculdade que a Lei atribui à autoridade administrativa de proceder à revisão do lançamento, só é possível se o pedido de revisão for amparado em laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado ou entidade com capacitação técnica com observância da Norma Brasileira Registrada NBR 8799/85, estabelecida pela ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Ocorre que o laudo apresentado não contém o embasamento indispensável para comprovar os valores pretendidos pelo contribuinte, como corretamente analisou a decisão de Primeira Instância.

Com efeito, o Laudo de Avaliação apresentado omite elementos imprescindíveis à valoração da terra nua, tais como:

1 – Vistoria:

1.1 – caracterização física da região (ocupação e meio ambiente); rede viária; serviços comunitários (transportes coletivos e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão de obra); classificação da região;

1.2 – caracterização do imóvel (cadastro, memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade de avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fiação do valor e englobando a totalidade do imóvel; descrição e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obra e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção;

2 –Pesquisa de valores abrangendo:
2.1 – avaliações e/ou estimativas anteriores;
2.2 – valores fiscais;
2.3 – transações e ofertas;
2.4 – valor dos frutos;
2.5 – custos de produção;
2.6 – produtividade das explorações;
2.7 – formas de arrendamento, locação e parcerias;
2.8 – informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 – Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

4 – Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.

O descumprimento das regras acima transcritas torna inaceitável o Laudo de Avaliação apresentado.

Meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Câmara, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 19 de setembro de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13334.000157/96-49
Recurso n.º 122.168

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acordão nº 303.30.455

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 17/10/2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF